



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35421.000817/2005-24
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-006.166 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de junho de 2019
Matéria Restituição
Recorrente PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA BUENO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2002

RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.
PROCEDÊNCIA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir.

Havendo a comprovação de seu direito, deve ser deferido o pleito de restituição de tributo pago em duplicidade.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)

JOÃO MAURÍCIO VITAL - Presidente.

(assinado digitalmente)

WESLEY ROCHA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). A Conselheira Juliana Marteli Fais

Feriato, em razão da ausência, foi substituída pelo Conselheiro Virgílio Cansino Gil, suplente convocado.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância (e-fl. 85) que indeferiu o pedido de restituição.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da conselheira que me antecedeu:

"Trata-se de pedido de restituição de contribuição previdenciária vertida pelo segurado contribuinte individual acima identificado.

O requerente solicita restituição de valores que, segundo entende, foram recolhidos indevidamente ao INSS.

Alega que houve recolhimento em duplicidade, em carnê de contribuinte individual, no código 1007, e por meio de guia, código 2003".

A UARP de Pirassununga, por meio do despacho de fl. 69, indeferiu o pedido, alegando que o mesmo não se enquadra no Artigo 201, § 5º, Inciso I, da IN/SRP Nº 03 de 14 de julho de 2005.

Inconformado com a decisão, o recorrente apresentou recurso tempestivo (fl. 73), reafirmando que os recolhimentos foram feitos em duplicidade, conforme documentos apresentados junto ao órgão competente"

A decisão de primeira instância de e-fl. 85, indeferiu o pedido de restituição sob o seguinte argumento:

1. À vista do que consta no presente e, no uso das atribuições que me foram conferidas pela Portaria MPAS 3464, de 27.09.2001, Artigo 52, Inciso I, Alínea "f", INDEFIRO o pedido de restituição pleiteada, tendo em vista o mesmo não se enquadrar no Artigo 201, § 5º, Inciso I da IN/SRP Nº 03 de 14 de julho de 2005.

O Recurso Voluntário foi interposto na e-fl. 89, informando que havia sido recolhido os valores em duplicidade, oportunidade na qual juntou documentos.

A Turma em julgamento nesse Conselho, entendeu ser devido baixar o processo de diligência, para oportunizar ao contribuinte a juntada das provas, nos seguintes:

"Entendo que deve ser dada oportunidade ao contribuinte para que comprove que as contribuições retidas e recolhidas pela empresa tomadora dos seus serviços são as mesmas que foram recolhidas na condição de diretor, uma vez que tal prova poderá

ser suficiente se reconhecer que houve, de fato, a duplicidade no recolhimento das contribuições previdenciárias alegada.

Deste modo, voto para que o feito seja CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA, a fim de que o Recorrente seja intimado para juntar aos autos comprovantes de que as contribuições recolhidas na condição de contribuinte individual, descontadas pela empresa, são as mesmas efetuadas na condição de diretor".

O recorrente respondeu à diligência e juntou documentos nas e-fls. 106 e seguintes.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha - Relator

O Recurso já foi conhecido por esta Turma. Assim passo a analisar.

Da análise dos autos, verifica-se que o recorrente entende que faz jus à restituição dos valores por ele recolhidos sob o NIT 1101048722, nas competências 04/2003 a 03/2004, período em que já estava em vigor a Lei 10.666/03, a partir da qual passou a ser responsabilidade da empresa descontar, declarar em GFIP e recolher as importâncias descontadas do contribuinte individual que lhe presta serviço.

A sistemática do pedido de restituição de débitos tributários no âmbito Federal foi alterada no ano de 2002 pela Lei nº 10.637 (oriunda da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, com vigência a partir de 1º de outubro de 2002), que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9430/96.

Conforme expôs a conselheira que me antecedeu, os argumentos utilizados pelo recorrente, diz respeito a:

"Contudo, o requerente pode ter exercido mais de uma atividade no período citado e, conforme disposto no item 1.2.4.3, § 3º, do Cap. IV, do MANAR, "considera-se que o segurado, tendo feito a inscrição como segurado contribuinte individual e, conseqüentemente, efetuado o recolhimento, exerceu a atividade e teve remuneração, não cabendo declarar que não exerceu a atividade para ter restituído o total recolhido".

E o § 2º do art. 12 da Lei nº 8.212/91, determina que "todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada, sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas".

O art. 82, da IN 03/2005, dispõe que:

Art. 82. O contribuinte individual que, no mesmo mês, prestar serviços à empresa ou à equiparado e, concomitantemente, exercer atividade por conta própria, deverá recolher a contribuição social previdenciária incidente sobre a remuneração

auferida pelo exercício de atividade por conta própria, respeitando o limite máximo do salário de contribuição.

Portanto, o requerente não comprovou que houve recolhimento indevido à Previdência Social. A restituição de contribuições pagas ou recolhidas indevidamente está prevista no art. 89 §§ 1º e 2º da Lei nº 8212/91, que assim estabelece:

Art. 89 – Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição

para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

§ 1º (...)

§2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas “a”, “b” e “c”, do parágrafo único do artigo 11 desta lei.

O requerente apresentou cópia de parte de Declaração do Imposto de Renda, na qual não consta a ocupação principal e nem os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, mas apenas o informe de rendimentos financeiros.

O recorrente alega que houve duplo recolhimento dos valores à previdência, recolhendo pelo carnê-leão e por guias da e que teria o direito à restituição:

"Foi efetuado em duplicidade no carnê de contribuinte individual através do código de pagamento n.º 1007 e também através da guia de recolhimento código de pagamento n.º 2003 respectivamente nos dias 02 e 15 de cada mês".

Conforme se constata dos autos, das e-fls 108 e seguintes, o recorrente juntou as guias de comprovação de recolhimento pagas a maior, no período informado. Confrontando com os documentos juntados nas e-fls. 24 e seguintes, é possível comprovar a duplicidade recolhida das contribuições, pagas como contribuinte em razão de sua empresa quando do pagamento (Centro Odontológico Dr. Paulo Roberto).

Portanto, entendo que assiste razão no seu direito para deferimento da restituição dos valores pagos em duplicidade.

Conclusão

Nesse sentido, voto por conhecer do recurso interposto e DAR PROVIMENTO, reconhecendo o direito creditório do recorrente.

É como voto.

(assinatura digital)

Wesley Rocha - Relator

Processo nº 35421.000817/2005-24
Acórdão n.º **2301-006.166**

S2-C3T1
Fl. 4
